

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Izalci)

Dispõe sobre a criação do Programa de Amparo ao Idoso em Família Adotiva e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Amparo ao Idoso em Família Adotiva destinado a conceder abrigo ao idoso em situação de dificuldade.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, compreende-se por idoso em situação de dificuldade pessoas maiores de sessenta anos, que não dispõem das condições adequadas de alimentação, moradia, saúde e educação.

Art. 2º A família adotiva receberá em casa o idoso devendo oferecer-lhe abrigo, alimentação, atendimento à saúde e educação.

Art. 3º Cada família adotiva poderá conceder abrigo a até três idosos

Art. 4º Será concedida bolsa à família adotiva que conceder abrigo a idosos, cujo valor, a ser definido em ato próprio do Poder Executivo, destinar-se-á ao fomento adequado das necessidades de cada idoso amparado.

Art. 7º O Poder Executivo, avaliará permanentemente o desenvolvimento do Programa, com a realização de entrevistas e visitas às famílias, bem como aos idosos amparados.

Parágrafo único – Das visitas e entrevistas referidas no caput, será emitido relatório, do qual, entre outras informações, constará o tratamento dado pelas famílias aos idosos, verificando-se o aspecto psicológico, a afetuosidade, a alimentação, o vestuário, a higiene, a saúde e a educação.

Art. 8º Serão cancelados os benefícios concedidos à família e ao idoso, caso apurados quaisquer desvios no desenvolvimento do Programa.

Art. 9º Os benefícios concedidos à família serão suspensos no caso de morte do idoso.

§ 1º - Será também motivo de suspensão temporária dos benefícios a internação do idoso por mais de trinta dias nas unidades de saúde, devendo o fato ser comunicado pela família ao órgão gestor do Programa.

§ 2º Em recebendo alta, o idoso poderá retornar ao amparo da família adotiva, devendo ser restabelecidas, em sua totalidade, as normas previstas para o funcionamento do Programa objeto desta Lei.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos ao seu fiel cumprimento.

Art. 11. O disposto nesta Lei, devido às normas vigentes, sobretudo àquelas relacionadas a orçamento público, será levado a efeito no ano seguinte a sua publicação.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição, ao criar o Programa de Amparo ao Idoso em Família Adotiva, caminha no sentido de assegurar amparo aos idosos com idade superior a 65 anos, de forma que os mesmos possam viver de maneira respeitável, sem o abandono a que são relegados costumeiramente.

O Projeto propõe também um mecanismo de avaliação sistemática do Programa pelo órgão responsável por sua gestão, através de visitas e entrevistas às famílias solidárias, bem como aos idosos amparados.

O benefício poderá ser cancelado definitivamente quando da morte do idoso ou temporariamente no caso de internação do mesmo nas unidades públicas de saúde, podendo retornar ao seu curso normal no ato do recebimento da alta médica.

Poderá, cada família solidária, abrigar até três idosos. A cada idoso amparado corresponderá uma bolsa financeira a ser concedida à família adotiva, cujo valor será estabelecido em ato próprio do Poder Executivo.

O Projeto diz, também, que os recursos decorrentes da implementação do Programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento Anual, porém, devido às normas relacionadas a orçamento público, o Programa somente será levado a efeito no ano seguinte à publicação da lei.

A Constituição Federal, em seu art. 230, assegura proteção especial ao idoso, senão vejamos:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Nesse mesmo diapasão caminha o Estatuto do Idoso que, em seus dispositivos, deixa claro o tratamento diferenciado que deve ser concedido aos idosos, bem como a necessidade da destinação de recursos orçamentários para atender as demandas sociais:

“Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-

se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

(...)

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade

(...)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.”

Como se vê inexistem óbices à aprovação do presente Projeto de Lei, destarte, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Izalci